



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723635/2019-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.009 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** GIZELDA VICENTE DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de lançamento de fls. 09/12, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2015, ano-calendário 2014. O crédito tributário apurado está assim constituído:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)</b>	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.809,93
Multa de Ofício (75%)	4.357,44
Juros de Mora - calculados até o lançamento	2.311,77
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
<b>Total do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>12.479,14</b>

Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fls. 10, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício:** inclusão de R\$ 41.454,45 recebidos das fontes pagadoras conforme discriminado à folha 10. Contribuinte não atendeu à intimação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que é portadora de moléstia grave e que são isentos os rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2019, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras: 1) Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de R\$ 41.454,45 (IRRF s/Omissão de R\$ 4.894,18) e 2) Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul de R\$ 15.388,25, uma vez que o contribuinte alega que tais rendimentos são isentos de imposto de renda pessoa física, uma vez que é portadora de moléstia grave.

Primeiramente, deve-se esclarecer que são necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF N.º 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Para a solução do litígio instaurado, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto n.º 3000/1999 (RIR), bem como no § 4º do mesmo artigo, que, sobre a matéria em causa, assim estava positivado:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

...

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).*

Da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais a seguir enumerados:

**1 - Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;**

**2 - Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

**O Laudo Pericial apresentado, de folha 21, não é hábil para comprovação de que a impugnante é portador de moléstia grave prevista na legislação, pois não provém de serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. Ademais, os**

**documentos apresentados demonstram que a impugnante se aposentou apenas em 01/11/2014.**

Com efeito, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos legais necessários à obtenção da isenção para o ano-calendário de 2014, devendo ser mantidas as infrações apuradas.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

(negritou-se)

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte anexa, em sede de recurso voluntário, exame médico pericial emitido por sérvio médico oficial (fl. 61), em 12/03/2015, onde constata-se a moléstia grave elencada na norma isentiva, contudo, não demonstra que o Recorrente foi acometido pela doença no ano-calendário em questão, qual seja: 2014.

Acrescenta-se ainda que não consta dos autos que os rendimentos omitidos pelo contribuinte fossem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, no ano-calendário 2014.

Logo, não foram atendidos os requisitos legais cumulativos para que o contribuinte tivesse direito à isenção do imposto de renda pessoa física por moléstia grave.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles